DELIBERAÇÃO AC00 - 3518/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10505/2018/001
PROTOCOLO	: 1979232
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
RECORRENTE	: HÉLIO TOSHIITI SATO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA ALTERAR O JUÍZO FORMADO NOS AUTOS – SANÇÃO ARBITRADA – ADEQUADA E CORRETAMENTE APLICADA – PROVIMENTO NEGADO.

Comprovada a remessa intempestiva dos documentos e ausente argumentação capaz de alterar o juízo formado nos Autos, a aplicação de multa é medida impositiva. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Hélio Toshiiti Sato**, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular DSG – G. JD-11388/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/10505/2018, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que às razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão anteriormente proferida;

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Hélio Toshiiti Sato, Ex-Prefeito Municipal de Vicentina/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 11388/2018 (fls. 149/150), na qual se decidiu pelo registro do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Vicentina, com aplicação de multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, prolatada nos autos do processo originário.

O recorrente e ordenador de despesa à época alega que os procedimentos do Concurso Público atenderam às normas legais e todas as etapas atos administrativos para a realização do certame obedecendo aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicação e da Eficiência.

Explana que o Administrador Público tem sob sua responsabilidade uma grande demanda de atribuições, em decorrência disso, impossível acompanhar a execução de todos os procedimentos administrativos realizados pelos servidores municipais.

Aduz que a intempestividade na remessa das cópias dos documentos, para o Tribunal de Contas ocorreu por falha de servidores administrativos, ou seja, não houve, por parte do Administrador Municipal, nenhuma intenção de descumprir norma dessa Corte de Contas.

Ao final, requereu reforma da decisão para afastamento da multa.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 25680/2019.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 14638/2019, onde opinou pela manutenção da decisão recorrida, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Posto isso, decido:
>
> **I. REGISTRAR** o Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Vicentina, com fundamento no art. 146, I, do Regimento Interno TCE/MS;
>
> **II. APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 UFERMS ao Sr. Helio Toshiiti Sato – CPF 048.415.571-72, responsável à época, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.
>
> **III. COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS", (fls. 149/150 do processo originário).

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG - G.JD - 11388/2018**, foram os autos submetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que, ao final, concluiu pela manutenção dos comandos do *decisum* ora recorrido.

O órgão de apoio corroborou o entendimento no sentido de que, a argumentação apresentada pelo Recorrente, em nada contribuiu para alterar o juízo formado nos Autos.

A anotação técnica que subsidiou a Decisão Singular DSG-G.JD-11388/2018 originário da matéria (fls. 144/145), para aplicabilidade da sanção, assim se postou:

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura	03/05/2016	10/07/2018	Intempestivo
Inscritos	13/06/2016	10/07/2018	Intempestivo
Aprovados	02/10/2016	10/07/2018	Intempestivo
Homologados	05/02/2017	10/07/2018	Intempestivo

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar nº 160/2012[1] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso, e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Portanto, conforme demonstrado, as remessas eletrônicas dos documentos que compõem os autos foram realizadas intempestivamente a esta Corte de Contas, com excessivo atraso, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 38/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I **– CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Hélio Toshiiti Sato (CPF/MF 048.415.571-72), Ex-Prefeito Municipal de Vicentina/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do RITC/MS (Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013);

II – No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular DSG – G. JD-11388/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/10505/2018, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que às razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão anteriormente proferida;

III – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. RNE97
SETAC. VAB/ARP